



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

Rua Almirante Lamego, 1386 - Bairro: Centro - CEP: 88015-601 - Fone: (48)3287-5728 -
<https://www.tjsc.jus.br/contatos/capital-bancario> - Email: bancaria.estadual@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5040380-23.2024.8.24.0930/SC

AUTOR: FRANCIELE DA SILVA FERREIRA

RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por FRANCIELE DA SILVA FERREIRA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Sustenta a parte autora, em síntese, que no contrato de financiamento de veículo celebrado com a parte requerida há ilegalidade, qual seja a cobrança de juros remuneratórios excessivos. Requeru a adequação do contrato aos parâmetros permitidos pela lei, bem como a repetição do indébito. Por fim, requeru a concessão da gratuidade da justiça e a procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Na decisão do evento n. 8, este Juízo concedeu a tutela de urgência requerida na inicial, bem como a gratuidade da justiça.

Citado, o banco réu apresentou contestação, na qual, em preliminar, impugnou a gratuidade da justiça, bem como alegou a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e, ao final, postulou improcedência da pretensão exordial. Juntou documentos.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, na forma preconizada no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas carreadas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juízo.

Superada tal questão, passa-se à análise das preliminares arguidas pela ré.

Da impugnação da gratuidade da justiça

No que diz respeito à impugnação da gratuidade da justiça concedida à autora, a insurgência lançada pela ré não merece acolhimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

Isso porque a prova documental apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a situação de hipossuficiência econômica da autora. Ademais, a instituição financeira ré não trouxe aos autos qualquer elemento convincente para derruir a necessidade do benefício pela parte.

Logo, a impugnação nesse particular merece ser rejeitada.

Da inépcia da inicial

Alega a parte ré a inépcia da inicial, ao argumento de que "a parte autora, não junta aos autos do processo comprovante de residência em seu nome, mas sim em nome de terceiro", bem como "sequer estima o montante que entendem como devido e deram à causa o valor de alçada".

Nos termos do artigo 330, §§1º a 3º, do CPC considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

No caso concreto, não se vislumbra qualquer irregularidade na peça inicial que imponha o reconhecimento da preliminar de inépcia, uma vez que está em ordem para processamento e julgamento, diante da delimitação do objeto da pretensão.

Portanto, rejeito a preliminar nesse particular.

Superadas tais questões, passa-se à análise do mérito.

Da incidência do CDC

De início, cumpre observar que a relação existente entre as partes tem evidente natureza consumerista, por força do que dispõe o art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, o que enseja na solução da controvérsia mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

As instituições financeiras se submetem às normas do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

Dessa forma, é irrefutável a aplicação da Lei 8.078/90 aos contratos bancários, como o que se pretende rever.

Estabelecidas estas premissas, passa-se à análise dos encargos impugnados, ressaltando que pela dicção da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Possibilidade de o consumidor revisar o contrato

Estando o contrato *sub judice* sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, terá o consumidor o direito de revisar suas cláusulas que entender ilegais ou abusivas.

Ademais, em se tratando de contrato de adesão, resta cristalino que a única opção da parte autora - no que se refere às cláusulas estabelecidas -, diz respeito apenas entre a aceitação ou não do conteúdo da avença, pois certo que ao consumidor não é permitido nenhuma influência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas.

Além disso, a revisão poderá ocorrer diante da mitigação do princípio da "*pacta sunt servanda*", para que seja evitada a onerosidade excessiva à parte considerada hipossuficiente.

Nesse raciocínio, o art. 51, IV, do CDC, determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, iníquas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Sendo assim, o pagamento integral do débito ou a renegociação, não acarreta a perda do direito de discutir em juízo a ilegalidade do que foi acordado, mormente em se tratando de contrato de adesão.

Importante ressaltar, aliás, que, como já dito, com a revisão do contrato, não se nega vigência ao princípio do *pacta sunt servanda*, que faz lei entre as partes, mas somente afastá-lo em relação às cláusulas abusivas, ou seja, aquelas que geraram a situação de desequilíbrio entre as partes.

Nesse norte, prevalece o princípio da relatividade do contrato, como forma de assegurar o equilíbrio da relação contratual.

Da impossibilidade de revisão de ofício

Ainda que sedimentado que o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao caso, isto não enseja a revisão de ofício das cláusulas contratuais não atacadas. A propósito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 381 (publicada no DJe de 5/5/2009), que dispõe o seguinte: "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*". Anote-se que este entendimento já estava pacificado na Segunda Sessão do STJ (vide REsp n. 541153/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 8/6/2005).

Passo, assim, a examinar as cláusulas que foram individualmente impugnadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

Juros remuneratórios

No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios, cumpre esclarecer, de plano, que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (Súmula 382, STJ).

Com efeito, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação imposta pela Lei de Usura, consoante verbete sumular n. 596 do STF:

"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento acerca da limitação dos juros remuneratórios em ação revisional de contratos bancários, aplicável ao caso em análise, ao julgar o recurso repetitivo (REsp n. 1.061.530/RS), fixando as seguintes orientações:

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Ainda, definiu a utilização da taxa média como parâmetro a ser adotado quando o contrato é omissivo acerca da taxa contratada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS JUROS CONTRATADOS. TAXA MÉDIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DA LEI 9.298/96. PRECEDENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A atual jurisprudência do STJ dispõe que, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil (STJ, AgInt no REsp 1598229, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.12.2019).

Além disso, reconheceu serem devidos os juros quando não forem significativamente superiores à taxa média do Banco Central:

No caso concreto, não há significativa discrepância entre a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e o índice pactuado entre as partes, de modo que não é possível reconhecer a alegada abusividade (STJ, AgRg no AREsp 745677, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 3.3.2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

Como se vê, para a aferição da abusividade de tal encargo deve ser utilizada como parâmetro a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Importante mencionar que referida taxa é utilizada como um índice norteador da análise da abusividade contratual, já que não deve ser tomada como de observância obrigatória, justamente por representar uma média e não taxa fixa.

Nesse norte, a jurisprudência tem decidido pela existência de abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada que ultrapasse a média de mercado em 10%:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO E OMISSÃO NA SENTENÇA PROLATADA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE CORRETA. INCONFORMISMO COM A RESPOSTA JUDICIAL. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ENCARGO PACTUADO QUE ERA SUPERIOR A TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO. TESE ACOLHIDA. "De acordo com o entendimento atual deste órgão fracionário, afiguram-se Abusivos os juros remuneratórios quando superarem em mais de 10% (dez por cento) o patamar médio de mercado divulgado pelo Banco Central do Brasil (BACEN)" (TJSC, ApCív. n. 0300333-43.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 9-6-2020). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIA DE O FINANCIAMENTO NÃO TER SIDO DESTINADO À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL QUE NÃO INVALIDA A GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E, TAMPOUCO, CARACTERIZA O VÍCIO DA SIMULAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DA UTILIZAÇÃO DESTA GARANTIA EM OUTROS NEGÓCIOS, ALÉM DAQUELES REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997, E ART. 51 DA LEI N. 10.931, DE 2.8.2004. PLEITO DE REPETIÇÃO INDÉBITO EM DOBRO. TESE RECHAÇADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0306943-22.2018.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Andre Alexandre Happke, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-08-2023).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PROVIMENTO. DESTAQUE EXPRESSO NA SENTENÇA NO SENTIDO DE QUE O REFERIDO ENCARGO FOI PACTUADO EM 1,98% AO MÊS E EM 26,70% AO ANO, ENQUANTO QUE A MÉDIA DE MERCADO RESPECTIVA FOI DE 1,76% AO MÊS E DE 23,24% AO ANO. EXCESSIVIDADE VERIFICADA. IMPOSITIVA A LIMITAÇÃO À MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL (BACEN), COM A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. De acordo com o entendimento atual deste órgão fracionário, afiguram-se abusivos os juros remuneratórios quando superarem em mais de 10% (dez por cento) o patamar médio de mercado divulgado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) (Apelação Cível n. 0300333-43.2014.8.24.0033, de Itajaí, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2020) [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001980-49.2020.8.24.0163, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 15-06-2021).

Outrossim, quanto aos juros remuneratórios, o Grupo de Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina editou os seguintes enunciados:

5040380-23.2024.8.24.0930

310065836236.V8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

I - Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12 % (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

[...] IV - Na aplicação da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, serão observados os princípios da menor onerosidade ao consumidor, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, conforme dados transcritos na tabela abaixo, os juros remuneratórios foram assim calculados:

Número do contrato	20038261076
Tipo de contrato	contrato para aquisição de veículo
Data do contrato	4/7/2023
Séries de referência do Bacen para a data e espécie e contratação	25471 e 20749
Juros contratados	2,64% a.m. e 36,71% a.a.
Taxa média do Bacen na data do contrato	1,95% a.m. e 26,06% a.a.
JTaxa média do Bacen na data do contrato + 10%	2,14% a.m. e 28,66% a.a.

Dessa forma, tem-se que os juros pactuados foram superiores a 10% da média mensal divulgada pelo Banco Central para a espécie e período da contratação, o que recomenda a sua revisão, conforme fundamentação acima.

Repetição/compensação do indébito

O valor indevidamente recebido pela instituição financeira deve ser repetido à parte adversa, com juros e correção monetária, sob pena de enriquecimento indevido, sendo admitida a sua compensação com eventual saldo devedor.

A repetição deve ser feita de forma simples, e não em dobro, por se tratar de cobrança calcada em erro justificável, decorrente da interpretação do que se reputava contratualmente correto.

Nesse norte:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ENCARGO ABUSIVO. DEVER DE PROMOVER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES, DIANTE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE TAL MONTANTE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (TJSC, AC 5009761-09.2019.8.24.0018, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 10.09.2020).

Ressalta-se que descabe a repetição pelos mesmos encargos do contrato (STJ, Resp 1552434, j. 13.06.2018), de modo que os valores serão corrigidos pelo índice da CGJ desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 12% a.a. desde a citação (TJSC, Apelação Cível n. 0300766-21.2017.8.24.0040, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 26-06-2018; TJSC, Apelação n. 0309525-43.2018.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27-05-2021).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

Por fim, na hipótese de declaração de abusividade de taxas e tarifas financiadas, por se tratar de consectário legal, devem ter seus juros reflexos restituídos. Nesse sentido " [...] *as cobranças relativas ao registro do contrato e prêmio do seguro [por exemplo], consideradas abusivas, integraram o valor total financiado de forma que os juros incidentes sobre esses valores também devem ser ressarcidos ao consumidor.*" (TJSC, Apelação n. 5020773-92.2022.8.24.0930, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Bridi, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 10-08-2023).

Da descaracterização da mora

Cediço que a descaracterização da mora está condicionada à existência de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, não bastando apenas o ajuizamento de demanda ou a apresentação de defesa postulando a revisão do contrato, nem o reconhecimento de cláusulas abusivas no período de inadimplência.

Nesse norte, já decidiu o STJ, na forma do art. 1.036 do CPC/15:

[...] ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...] (STJ, REsp n. 1.061.530-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.08).

E também:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" [Tema 28] (Jurisprudência em Teses. Edição n. 83).

Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. MÉRITO. TESE DE PRESCRIÇÃO EM FACE DA DESÍDIA DA PARTE CREDORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO PRAZO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 52 DO DECRETO-LEI N. 413/1969; DO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA (DECRETO N. 57.663/1966), E DO ART. 206, § 3º, VIII, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PARTE AUTORA QUE SE MOSTROU DILIGENTE NO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. PLEITO DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE. PARTE RÉ QUE NÃO INDICOU DÚVIDA SOBRE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. CÓPIA SIMPLES QUE É SUFICIENTE PARA O FEITO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. TESE AFASTADA. DISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. PLEITO NÃO ACOLHIDO. JUNTADA DE EXTRATO DE DEMONSTRATIVO DE CONTA VINCULADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DOCUMENTO QUE INFORMA OS ÍNDICES E TAXAS INCIDENTES NO CÁLCULO, BEM COMO A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. CUMPRIMENTO DA ORDEM CONTIDA NO ART. 798, I, B, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGO PERMITIDO NOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 31/3/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO. SÚMULA 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO ENTABULADA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ACOLHIMENTO. TEMA 28 STJ. CONSTATADA ABUSIVIDADE NO PERÍODO DA NORMALIDADE. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE VALOR CONDENATÓRIO. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVE OCORRER SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 2º, DO CPC). REDISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação n. 5010752-64.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Eliza Maria Strapazzon, Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 29-08-2024). Sem grifos no original.

E mais:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEFENDIDA ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS. SUBSISTÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO QUE SERVE COMO PARÂMETRO BASILAR, DEVENDO TAMBÉM LEVAR EM CONTA A AVALIAÇÃO DE OUTROS FATORES ENVOLVIDOS PARA A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE DA CIDADANIA. ENCARGO PACTUADO EM PERCENTUAIS SIGNIFICATIVAMENTE ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, DIVULGADA PELO BACEN, PARA OPERAÇÃO DE MESMA ESPÉCIE, À DATA DA CONTRATATAÇÃO. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO QUE DEMONSTRE O RISCO DA OPERAÇÃO. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. LIMITAÇÃO IMPERATIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. PACTUAÇÃO POR EXPRESSÃO NUMÉRICA. ENCARGO PERMITIDO. SÚMULA 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA EXORDIAL. PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DELIBERADO NA ORIGEM. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA, A TEOR DO ART. 1.013, § 3º, III, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUBSISTÊNCIA. **ABUSIVIDADE CONSTATADA NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE AO AFASTAMENTO DOS EFEITOS MORATÓRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA. ORIENTAÇÃO N. 2 DO RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 66 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PRETENSA ILEGALIDADE. PLEITO NÃO FORMULADO NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM GRAU RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENDIDA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO, OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES EM EXCESSO, NA FORMA SIMPLES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO OPERADA À LUZ DA PARCELA VITORIOSA DE UM E DE OUTRO LITIGANTE. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RELAÇÃO À PARTE RÉ EM FACE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, ANTE A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ (AGINT NO ARESP N. 2.107.043/RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 9/11/2022). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação n. 5004907-63.2023.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 12-09-2024 - sem grifo no original).***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Estadual de Direito Bancário

Na hipótese, reconhecida a existência de encargos abusivos no período de normalidade, conforme analisado anteriormente, a mora deve ser descaracterizada.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por FRANCIELE DA SILVA FERREIRA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para **a)** limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil acrescida de 10% em relação ao contrato impugnado nos autos, nos termos da fundamentação; **b)** determinar a repetição simples de eventual indébito ou compensação pela instituição financeira, conforme o capítulo anterior desta sentença, os quais deverão ser corrigidos pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A partir de 30.08.204, os valores deverão ser atualizados pelo IPCA e acrescidos da taxa legal de juros, isto é, taxa referencial SELIC deduzido o IPCA (CC, art. 406, §1º); e **c)** deferir a descaracterização da mora.

CONDENO a parte ré ao pagamento integral das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser acrescidos no valor do débito principal, a teor do art. 85, § 13, do CPC.

Confirmo a tutela de urgência concedida na decisão do evento n. 8.1.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da busca e apreensão relacionada.

Publicada e registrada com a liberação dos autos digitais. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na estatística.

Documento eletrônico assinado por **CYD CARLOS DA SILVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310065836236v8** e do código CRC **72b268aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CYD CARLOS DA SILVEIRA
Data e Hora: 26/9/2024, às 16:52:54

5040380-23.2024.8.24.0930

310065836236.V8